



Número: **0600462-28.2024.6.18.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600459-73.2024.6.18.0010**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIZ FRANCISCO ARAUJO DO REGO MELLO (REPRESENTANTE)	
	TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO)
LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123001170	28/09/2024 14:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600462-28.2024.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**  
**REPRESENTANTE: LUIZ FRANCISCO ARAUJO DO REGO MELLO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA NUNES PINHEIRO - PI17856-A**  
**REPRESENTADO: LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de **representação** protocolada por **LUIZ FRANCISCO ARAÚJO RÊGO MELO**, candidato ao cargo de Prefeito Municipal no Município de Picos, que tem por finalidade precípua impedir a divulgação de pesquisa eleitoral supostamente irregular e realizada pela empresa de consultoria **IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA**.

A pesquisa em questão é impugnada sobre os seguintes aspectos:

a) – o seu registro foi inserido no sistema da Justiça Eleitoral em 23/9/2024, utilizando os mesmos documentos do levantamento anterior, incluindo a **MESMA NOTA FISCAL E O MESMO DETALHAMENTO DA PESQUISA Nº PI 08492/2024**, que já havia sido impugnada no Processo nº 0600459-73.2024.6.18.0010.

b) - a nova pesquisa apresenta as **MESMAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DA ANTERIOR**, acrescentando que a decisão que determinou a suspensão imediata da publicação da primeira pesquisa foi proferida por este Juízo às 20h38 do dia 23/09/2024, e o novo registro ocorreu às 21h48 do mesmo dia, apenas uma hora após a decisão judicial.

Pleiteia o **candidato representante**, em sede de liminar, a concessão de antecipação da tutela de urgência para suspender a veiculação da pesquisa eleitoral, sob pena de prejuízo de difícil reparação e desequilíbrio no pleito eleitoral

**Aí, e no essencial, o relatório,**

**DECIDO**

O **artigo 300 do Código de Processo Civil**, de aplicação supletiva na Justiça Eleitoral, **por força do artigo 15 do referido estatuto processual**, prevê:

**“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

[...]



§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

De tal sorte, para a concessão da tutela antecipada, o legislador **elencou três requisitos:**

- a) **probabilidade do direito;**
- b) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e;**
- c) **reversibilidade dos efeitos da decisão.**

Assim sendo, para postular em juízo a concessão de uma tutela de urgência, é necessário comprovar que a medida postulada possivelmente tenha amparo legal, que caso ela não seja concedida, possa haver algum dano ou risco ao processo.

Por fim, é necessário comprovar que a medida seja reversível.

De outro vértice estabelece o **artigo 16, § 1º, da Resolução – TSE nº 23.600/2019, verbis:**

**Art. 16. [...]**

**§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024).**

Feito esse registro, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Nos termos **do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997**, a regularidade da pesquisa eleitoral está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação do **"período de realização da coleta de dados"**, devendo ser informado por ocasião do registro da pesquisa quem pagou pela realização do trabalho com cópia da respectiva nota fiscal.

Pela leitura **do artigo 33, § 3º da Lei das Eleições** denota-se que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, **incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.**

Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no **caput** do citado dispositivo legal.

A alegação é de que a pesquisa impugnada apresenta as mesmas datas de início e término da pesquisa anterior cuja divulgação foi suspensa por determinação judicial e teve como lastro a mesma nota fiscal sem discriminar o valor individual de cada pesquisa.

Necessário, nesse ponto, traçar um paralelo entre as informações prestadas na **pesquisa registrada sob nº PI-08492/2024**, cuja divulgação foi suspensa por decisão liminar proferida nos autos **Processo nº 0600459-73.2024.6.18.0010** e as informações prestadas na **pesquisa registrada sob nº PI-08646/2024**, objeto de impugnação nos presentes autos.

Em relação **à primeira** percebe-se que **a pesquisa** foi registrada em **20/9/2024**, sob nº **PI-08492/2024 (Processo nº 0600459-73.2024.6.18.0010 - ID 122981121)**, **com data de realização entre 18 a 20/9/2024**,



com a sua divulgação prevista para o dia 26/9/2024.

Em relação à **segunda** objeto de impugnação nos presentes autos percebe-se que a pesquisa foi registrada em 23/09/2024, sob nº PI-08646/2024 (ID 122997065), com data de realização entre os dias 18 a 20/9/2024, com a sua divulgação prevista para o dia 29/9/2024.

**Fácil perceber, portanto, que ambas tiveram como data de realização período coincidente, a saber: entre 18 a 20/9/2024.**

De outro vértice, não observou o **instituto de pesquisa representado** a regra prevista § 9º, do artigo 2º, da Resolução nº 23.600/2019.

Nesse ponto, convém anotar que o **instituto de pesquisa** é obrigado, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), cópia da respectiva nota fiscal, com o valor individual de cada pesquisa devidamente discriminado no corpo do documento fiscal, formalidade essa desatendida no presente caso, tendo em vista a apresentação de nota fiscal única com o objetivo de comprovar quem contratou e pagou pela realização de ambas as pesquisas, o que é vedado.

E esses fatos, a meu aviso, configuram indícios suficientes de irregularidade no procedimento da **segunda pesquisa** que justifica a suspensão imediata da sua divulgação.

Efetivamente não me parece razoável e até mesmo crível que o **instituto de pesquisa representado** tenha feito no período de realização das pesquisas (entre os dias 18 a 20/9/2024) dois questionários distintos às mesmas pessoas entrevistadas, o primeiro sem constar o nome do candidato representante, omissão que ensejou a suspensão de sua divulgação nos autos da representação protocolada sob número 0600459-73.2024.6.18.0010 e o segundo incluindo o nome do candidato representante no referido questionário.

É incontroverso que a publicidade de um resultado proveniente de um procedimento irregular poderá resultar em favorecimento ilícito e desequilíbrio indevido entre os adversários políticos, sendo certo que a Justiça Eleitoral não pode e nem deve cancelar tal procedimento.

A medida liminar, portanto, merece ser deferida como forma de garantir a lisura do processo eleitoral, evitando que dados incorretos ou fraudulentos influenciem o eleitorado de forma indevida.

Assim, diante desse contexto e levando em conta a relevância do fundamento do pedido (**fumaça do bom direito**) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do candidato representante (**perigo na demora**) vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do provimento de urgência.

### 3 – DISPOSITIVO

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **defiro a tutela de urgência pleiteada** e o faço para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** da divulgação do resultado da pesquisa impugnada, registrada sob o nº PI-08646/2024, no Sistema PesqEle da Justiça Eleitoral, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Intimem-se o **instituto de pesquisa representado** para cumprimento imediato da presente decisão e juntada de comprovação nos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da intimação, na forma do artigo 13, § 5º, da Resolução TSE n. 23.600/2019 e artigo 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Cite-se o **instituto de pesquisa representado** para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, na forma do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.



Fluído o prazo, **com ou sem apresentação de defesa**, intime-se a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, **no prazo de 1 (um) dia**, nos moldes **do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019**.

Com a manifestação ministerial ou transcorrido o prazo sem ela, voltem os autos conclusos com urgência, nos termos **do artigo 20 da Resolução TSE n. 23.608/2019**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Picos (PI), 28 de setembro de 2024.

**Adelmar de Sousa Martins**  
**Juiz Eleitoral**

